PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8035304-69.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: e outros (2) Advogado (s): , IMPETRADO: JUÍZO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AMARGOSA Advogado (s): DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DECRETADA A PRISÃO PREVENTIVA POR SUPOSTA PRÁTICA DOS DELITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 33, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/2006 C/C ART. 14 DA LEI 10.826/2003 C/C ART. 311 C/C ART. 329, § 1º, NA FORMA DO ART. 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL (TRÁFICO, PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO, ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO E RESISTÊNCIA) PRELIMINAR DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE. GRATUIDADE DA AÇÃO DE HABEAS CORPUS ASSEGURADA CONSTITUCIONALMENTE, FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL, NÃO CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DAS PROVAS E BUSCA ILEGAL. INALBERGAMENTO. ALEGAÇÕES NÃO COMPROVADAS DE PLANO. MATÉRIA QUE EXIGE ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA TESE DE AUSÊNCIA DE REAVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO PRISIONAL DO PACIENTE (PARÁGRAFO ÚNICO. DO ART. 316 DO CPP). TESE SUPERADA. REAVALIAÇÃO PRISIONAL EFETIVADA NA ORIGEM APÓS A IMPETRAÇÃO DESTE WRIT, EM 03/06/2024. MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR DO PACIENTE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM DECISÃO CUJA FUNDAMENTAÇÃO OBSERVA OS REQUISITOS LEGAIS E AS CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE EVIDENCIADA. PACIENTE QUE RESISTIRA A PRISÃO, DISPARANDO TIROS EM DIREÇÃO AOS POLICIAIS. INAPLICABILIDADE DE MEDIDAS DIVERSAS DO CÁRCERE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO INOCÊNCIA. INALBERGAMENTO. O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NÃO É INCOMPATÍVEL COM A PRISÃO PROCESSUAL. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. DESCABIMENTO. INSTRUÇÃO ENCERRADA. AUSÊNCIA DE INERCIA JUDICIAL PARA PROLAÇÃO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 52, DO STJ. ALEGAÇÃO DE SUPERLOTAÇÃO NO PRESÍDIO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA REVOGAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. FAVORABILIDADE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. PARECER DA D. PROCURADORIA DE JUSTICA PELO CONHECIMENTO PARCIAL E, NA EXTENSÃO, PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONHECIDA PARCIALMENTE E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. 1. Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por e , advogados, apontando como autoridade coatora o MM Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Amargosa/BA, Dr. . 2. Inferese dos autos que a guarnição policial fora acionada pela CENOP, informando que o Paciente estaria praticando tráfico de drogas e portando uma arma de fogo, na localidade de Cambauba, no Bar de NEY, na cidade de Amargosa/BA. Ao avistar a viatura policial, o investigado empreendeu fuga para uma plantação de cacau, ao tempo em que passou a efetuar disparos de arma de fogo contra a guarnição, ocasião em que os policiais revidaram à injusta agressão. Após a troca de tiros, o Paciente foi encontrado caído e ferido, junto a uma arma de fogo de calibre 38, marca Taurus, municiada com seis munições, sendo duas picotadas, duas deflagradas e duas intactas, além de 108,40 (cento e oito gramas e quarenta centigramas) de maconha, distribuídos em 11 (onze) sacos plásticos. Também teria sido apreendida com o Paciente uma motocicleta marca Honda/CG 150, cor preta, placa policial EQS 9194 — Laje/BA, com número de chassi adulterado. 3. Não pode ser conhecido pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a manifesta falta de interesse de agir da impetrante, porquanto o habeas corpus é remédio constitucional gratuito, a teor do

art. 5º, LXXVII, da Constituição Federal. 4. A alegação existência de provas ilícitas, bem como dos demais reclames passíveis de instrução probatória não podem ser avaliadas pela via estreita do Habeas Corpus, face ao seu rito célere e cognição sumária, devendo ser analisadas nos autos da ação penal. 5. Assim sendo, com relação à alegação de invasão de domicílio e busca ilegal, cumpre destacar que, os policiais ouvidos em juízo declararam que não fizeram busca alguma na residência do réu, pois foram em sua residência porque este exigira a presença de um parente para que o acompanhasse ao hospital. Afirmaram também que não entraram na casa do acusado, somente chamaram um parente. Nessa toada, evidencia-se que as versões do Paciente e dos policiais apresentam contrariedade, razão pela qual não poderá ser apreciada neste writ, mas sim no curso da Ação Penal, haja vista a necessidade de apuração das provas colhidas. 6. Com relação à alegação de ausência de reavaliação da prisão, em aferição aos autos originários, vê-se que a prisão do ora Paciente restou devidamente reavaliada, bem como mantida, na decisão proferida em 03/06/2024, ou seja, após a impetração do presente mandamus. Assim, o referido pleito restou prejudicado. 7. Ao decidir pela decretação da preventiva, o magistrado primevo fundamentou satisfatoriamente seu posicionamento, levando em consideração os requisitos da garantia da ordem pública, pelo fato de além de estar portando drogas e arma de fogo, o Paciente teria resistido à prisão, atirando contra os policiais, bem como o risco de reiteração delitiva, pelo fato deste já possuir outros registros crimiminais. Destacou que restaram também detectadas as presenças dos indícios de autoria e materialidade delitiva, deixando, destarte, evidente que outras medidas cautelares diversas da prisão não seriam suficientes. 8. Cumpre ressaltar que o Paciente, ao ser ouvido perante a autoridade policial, confessou parte dos fatos alegados pelos policiais, afirmando que a arma de fogo seria sua e teria sido adquirida ilicitamente por R\$ 3.000,00 (três mil reais), negando, por outro lado, ter sido preso na posse de drogas, bem como declinara da acusação de ter resistido à prisão, apesar de estar armado. 9. Os variados indícios de autoria demonstrados nos autos evidenciam a não violação do princípio da presunção de inocência, mas o mero cumprimento da finalidade para a qual foi instituída a prisão preventiva. 10. No que se refere à afirmação de que há excesso de prazo para a formação da culpa, da análise acurada dos autos, observa-se que não se sustenta a alegação de constrangimento ilegal pelo simples fato de o Paciente se encontrar preso desde 31/01/2024, haja vista que o excesso de prazo não se configura pela simples soma aritmética dos prazos processuais. 11. Verifica-se que a instrução já se encerrara, havendo inclusive apresentação dos memoriais pelo Parquet na data de 11/06/2024. Nessa intelecção, tem-se que o processo não se encontra inerte, tendo o Magistrado impulsando o feito de forma diligente, não ocorrendo nenhuma paralisação associada a morosidade do aparelho judiciário, como quer fazer crer o Impetrante. Ademais, como já se encerrara a instrução criminal, mostra-se superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo, com base na Súmula nº 52 do STJ. 12. Acerca do argumento aduzido na impetração de superlotação do presídio não permite a concessão da ordem buscada, quando presentes os requisitos legais para a conservação da custódia cautelar, conforme referendado por esta Corte de Justiça. 13. Acrescente-se que a alegação da favorabilidade das condições pessoais do acusado não autoriza, de per si, a concessão da ordem, mormente quando presentes os requisitos legais da custódia e devidamente justificada a imperiosidade de sua imposição. 14. Parecer subscrito pela Douta

Procuradora de Justiça, Drª. pela denegação da ordem. 15. Não conhecimento do pleito de assistência judiciária gratuita, alegação de nulidade na produção das prova e busca ilegal, bem como da ausência de reavaliação da prisão. 16. Conhecimento da alegação de ausência de fundamentação do decreto prisional, excesso de prazo, alegação de superlotação, violação do princípio da presunção de inocência, e favorabilidade das condições pessoais. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONHECIDA PARCIALMENTE E, NESSA EXTENSÃO DENEGADA. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8002197-84.2022.8.05.0006, tendo como Impetrante , como Paciente e como Impetrado o MM. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Amargosa/BA. ACORDAM, os Desembargadores componentes da 2º. Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER PARCIALMENTE E, NESSA EXTENSÃO, DENEGAR A PRESENTE ORDEM DE HABEAS CORPUS, consoante certidão de julgamento, pelas razões a seguir aduzidas. Sala de Sessões, (data constante na certidão eletrônica de julgamento) Des. Relator (assinado eletronicamente) AC16 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 24 de Junho de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8035304-69.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: W. Q. DOS S. Advogado (s): , IMPETRADO: JUÍZO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AMARGOSA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por e , advogados, apontando como autoridade coatora o MM Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Amargosa/BA, Dr. . Relatam que o Paciente (primário e de bons antecedentes) se encontra preso há mais de 119 (cento e dezenove) dias sem que tenha ocorrido o fim da instrução processual, estando recolhido em estabelecimento superlotado. Aduzem que não estão presentes os pressupostos e requisitos prisionais e que a prisão preventiva viola a presunção de inocência, configurando antecipação de pena. Afirmam que o Paciente é acusado de, no dia 15/08/2021, por volta das 19h, na localidade da Cambaúba, zona rural, Amargosa/BA, praticar as condutas previstas no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006 c/c art. 14 da Lei 10.826/2003 c/c art. 311 c/c art. 329, § 1° , na forma do art. 69, todos do Código Penal. Acrescentam que a prisão foi decretada em 21/07/2023 em sede de audiência, e cumprida em 31/01/2024. Apontam supostas irregularidades na prisão em flagrante, bem como invasão de domicílio pelos policiais que atuaram na diligência. Do relato dos Impetrantes, extrai—se que o fato ocorreu no Bar do Ney e os policiais seguiram para a residência do Paciente, distante treze quilômetros do local dos fatos. Alegam que os policiais permaneceram cerca de trinta minutos na residência do Acusado, onde realizaram uma busca indevida, mas nenhum material ilícito foi encontrado. Após a busca, levaram o Paciente para o hospital, pois ele estava com ferimento por arma de fogo, e o liberaram. Dias depois, o Paciente foi intimado e compareceu à delegacia. Destacam que as provas apresentadas pela polícia à autoridade policial são nulas, pois o Acusado não estava presente no momento da sua apresentação e elas podem ter sido manipuladas. Pontuam que o Ministério Público ainda não apresentou as alegações finais, a despeito do transcurso do prazo. Assim, entende que a ação penal se encontra paralisada como desídia estatal. Acrescentam que ainda não houve a revisão nonagesimal da custódia preventiva e que existe a possibilidade de se estabelecer medidas cautelares diversas da prisão preventiva. Anexou documentos à sua peça

exordial. Foram juntados documentos com a peça exordial. Liminar indeferida consoante documento de ID nº 62968404. Instada a se manifestar, a Autoridade apontada como Coatora prestou as informações (ID nº 6340448). Parecer Ministerial pelo conhecimento parcial e, nessa extensão, pela denegação da ordem, ID nº 63623855. Salvador/BA (data registrada no Relator (assinado eletronicamente) AC16 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8035304-69.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: W. O. DOS S. Advogado IMPETRADO: JUÍZO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AMARGOSA Advogado (s): VOTO Os Impetrantes se insurgem em face da manutenção da prisão preventiva do Paciente, por suposta prática de delitos tipificados nos art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006 c/c art. 14 da Lei 10.826/2003 c/c art. 311 c/c art. 329, § 1º, na forma do art. 69, todos do Código Penal. Argumentam que o decreto constritivo carece de fundamentação idônea, não se encontrando presentes os requisitos legais para a manutenção da prisão preventiva, bem como que foram constatadas irregularidade na prisão. Afirmam ainda a existência de excesso de prazo para o encerramento da instrução e ausência de avaliação nonagesimal da prisão. Apontam também as favorabilidades das condições pessoais do Paciente para a concessão do benefício da liberdade provisória. 1. DO PLEITO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA Postulam os Impetrantes pedido de Assistência Judiciária Gratuita (AJG). É caso de não conhecimento do habeas corpus, nessa parte, pois proclamam que o Paciente não possui condições de arcar com as custas do processo. Entretanto, o pedido ora analisado já fora concedido ao Paciente pela própria Constituição da Republica Federativa do Brasil, em seu artigo 5º, inciso LXXVII, além do artigo 7º da Lei Federal n.º 11.636/2007, os quais determinam, antecipadamente, a gratuidade da ação de habeas corpus, não havendo sequer contradição jurisprudencial quanto ao tema: PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AMBIGUIDADE, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DESNECESSIDADE. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.1. Os embargos de declaração servem ao saneamento do julgado eivado de um dos vícios previstos no art. 619 do Código de Processo Penal, quais sejam, ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, e não à revisão de decisão de mérito que resultou desfavorável. 2. O art. 7° da Lei 11.636/2007 dispõe que não são devidas custas nos processos de habeas data, habeas corpus e recursos em habeas corpus, e nos demais processos criminais, salvo a ação penal privada. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no AREsp n. 1.003.966/SP, relator Ministro , Sexta Turma, julgado em 21/8/2018, DJe de 3/9/2018.) Assim sendo, não conheço do pedido. 2. DA ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE NA PRODUÇÃO DAS PROVAS A alegação existência de provas ilícitas, bem como dos demais reclames passíveis de instrução probatória não podem ser avaliadas pela via estreita do Habeas Corpus, face ao seu rito célere e cognição sumária, devendo ser analisadas nos autos da ação penal. Nesse contexto fático, a veracidade ou não das alegações formuladas pelos Impetrantes na peça inicial, demanda aprofundado exame fático-probatório, o que se mostra inexecutável na estreita via do Habeas Corpus. Vejamos a jurisprudência: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8006849-02.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma PACIENTE: e outros Advogado (s): IMPETRADO: Vara Criminal de Mata de São João Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. AUSÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO PARA

INSTAURAÇÃO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA POR RECONHECIMENTO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NECESSIDADE DE MUTATIO LIBELLI PARA O CRIME DE FURTO SIMPLES NA MODALIDADE TENTADA E CONSEQUENTE RECONHECIMENTO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO. TESES JÁ APRECIADAS EM IMPETRAÇÃO ANTERIOR. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA. SUPOSTA ILEGALIDADE. VALORAÇÃO APROFUNDADA DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DISCUSSÃO NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NÃO REALIZADA. FLAGRANTE ANTERIOR À REGULAMENTAÇÃO PELO STF E CNJ. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA...4. Do mesmo modo, não deve o pedido ser conhecido quanto ao argumento de quebra da cadeia de custódia da prova, uma vez que houve, segundo o Impetrante, "a devolução dos bens à pretensa vítima, sem que a defesa pudesse acessar o conteúdo, nomear assistente técnico para avaliação, ou sequer a apresentação de uma nota fiscal e constatar a existência do preceito da insignificância, como causa a excluir a tipicidade material". Tal pleito deve ser apreciado durante a instrução processual da ação penal em trâmite na Vara Criminal da Comarca de Mata de São João/BA, porquanto não se permite, em sede de habeas corpus, a valoração aprofundada do conjunto fático-probatório. 5. Ademais, não há comprovação nesta impetração de que a tese referente à suposta nulidade em razão da quebra da cadeia de custódia foi apreciada pela instância ordinária, de modo que o tema não poderia ser examinado originariamente nesta Corte judicial, sob pena de indevida supressão de instância. 6. Por fim, registre-se que a situação de flagrância aqui discutida ocorreu em 22/05/2011, quando não existia a regulamentação para a realização das audiências de custódia no país, de modo que a ausência do ato não pode ser considerada ilegal. Precedentes do STJ. 7. Ordem parcialmente conhecida e denegada. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8006849-02.2021.8.05.0000, impetrado pelo (OAB/BA 46.410), em favor de , apontando como autoridade coatora o MM Juízo da Vara Criminal da Comarca de Mata de São João/BA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma que compõem a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER PARCIALMENTE a ordem reclamada e, na parte conhecida, DENEGÁ-LA, pelas razões alinhadas no voto do Relator. Salvador. (TJ-BA - HC: 80068490220218050000, Relator: , PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 13/07/2021). HABEAS CORPUS — TRÁFICO DE DROGAS REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - REITERAÇÃO DE PEDIDO - NÃO CONHECIMENTO NULIDADE - QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA - NÃO COMPROVAÇÃO. Não se conhece de habeas corpus que constitua mera reiteração de pedido anteriormente analisado por este egrégio Tribunal de Justiça, nos moldes do enunciado da Súmula Criminal nº 53, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. A análise da alegação de quebra da cadeia de custódia da prova demanda a juntada de prova pré-constituída, uma vez que o limite estreito do habeas corpus não comporta dilação probatória. (TJ-MG - HC: 10000210646808000 MG, Relator: , Data de Julgamento: 06/05/2021, Câmaras Criminais / 8º CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 07/05/2021) Com relação à alegação de invasão de domicílio e busca ilegal, verifica-se que os Impetrantes afirmaram que os Policiais Militares invadiram a residência do Paciente e efetuaram uma busca sem permissão, contudo, ao serem ouvidos pela autoridade policial, não foi relatado pelos policiais militares a prática de busca na residência do Réu, ora Paciente. Cumpre destacar que, os policiais ouvidos em juízo afirmaram que não fizeram busca alguma na residência do réu, pois foram em sua residência porque este exigira a

presença de um parente para que o acompanhasse ao hospital. Afirmaram também que não entraram na casa do acusado, somente chamaram um parente. Nessa toada, evidencia-se que as versões do Paciente e dos policiais apresentam contrariedade, razão pela qual não poderá ser apreciada neste writ, mas sim no curso da Ação Penal, haja vista a necessidade de apuração das provas colhidas. Ante o quanto exposto, não conheço dos referidos pedidos. 3. DA AUSÊNCIA DE REAVALIAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. Quanto à tese relativa ao suposto descumprimento da dicção do parágrafo único do Art. 316 do CPP, inicialmente cumpre destacar que o Superior Tribunal de Justiça, em decisão quanto ao Referendo na Medida Cautelar na Suspensão de Liminar 1.395 (SL 1395 MC- REF), entendeu que o decurso do prazo de 90 (noventa) dias não enseja a automática revogação da custódia cautelar, uma vez que o art. 316 do CPP dispõe que a revogação apenas é possível mediante decisão fundamentada do Órgão julgador, em que a ausência dos motivos autorizadores da prisão preventiva seja constatada. Ademais em aferição aos autos originários, vê-se que a prisão do ora Paciente restou devidamente reavaliada, bem como mantida, na decisão proferida em 03/06/2024, ou seja, após a impetração do presente mandamus. Assim, o referido pleito restou prejudicado. 4. DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO CONSTRITIVO É cediço que a prisão preventiva é uma medida cautelar extrema, mas de inconteste necessidade, tornando-se imprescindível sempre que estiver presente um dos requisitos dos indicados no art. 312 do CPP. Sobre o tema leciona : "A prisão preventiva é a prisão cautelar mais típica de nosso ordenamento jurídico. É estabelecida com o intuito de tutelar valores relacionados à persecução penal (intraprocessuais), assim como interesses da sociedade (metaprocessuais), que poderiam sofrer risco caso o autor do delito permanecesse em liberdade.".(. Direitos e Garantias Individuais no Processo Penal Brasileiro, p. 135). Ao decidir pela decretação da preventiva, o magistrado primevo fundamentou satisfatoriamente seu posicionamento, levando em consideração os requisitos da garantia da ordem pública e evitar a reiteração delitiva, pois o Paciente disparara sua arma de fogo contra os policiais, possuindo ainda diversos registros criminais. Destacou que restaram também detectadas as presenças dos indícios de autoria e materialidade delitiva. Infere-se dos autos que, a guarnição policial fora acionada pela CENOP, informando que o Paciente estaria praticando tráfico de drogas e portando uma arma de fogo, na localidade de Cambauba, no Bar de NEY, na cidade de Jacobina. Ao avistar a viatura policial, o investigado empreendeu fuga para uma plantação de cacau e, ao mesmo tempo em que passou a efetuar disparos de arma de fogo contra a guarnição, ocasião em que os policiais revidaram a injusta agressão. Após a troca de tiros, o Paciente foi encontrado caído e ferido, junto a uma arma de fogo de calibre 38, marca Taurus, municiada com seis munições, sendo duas picotadas, duas deflagradas e duas intactas, além de 108,40 (cento e oito gramas e quarenta centigramas) de maconha, distribuídos em 11 (onze) sacos plásticos. Também teria sido apreendida com o Paciente uma motocicleta marca Honda/CG 150, cor preta, placa policial EQS 9194 — Laje/ BA, com número de chassi adulterado. Destaco trecho da decisão que decretou a prisão preventiva: "(...) verifica-se, além do modus operandi empregado na conduta, considerando que o Acusado teria disparado diversas vezes contra a guarnição quando esta foi averiguar as denúncias de que um indivíduo estaria praticando tráfico de drogas e portando arma de fogo na localidade, conforme certidão de ID nº 251354578, o Representado possui contra si diversos registros criminais, estando, inclusive, preso

preventivamente nos autos de nº 8002362-34.2022.8.05.0006, pela suposta prática dos crimes do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 e art. 14 da Lei nº 10.826/2003, de modo que a sua custódia cautelar se revela adequada e necessária para fins de evitar a reiteração delitiva, acautelando-se a ordem pública. Ante o exposto, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DO REPRESENTADO , já qualificado nos autos (...)" Assim, ao revés do que foi sustentado na impetração, verifico que a decisão impugnada não padece do indigitado vício de fundamentação, tendo o magistrado singular apontado eficazmente a presenca da materialidade delitiva e dos indícios suficientes de autoria, bem como destacado a necessidade de garantia da ordem pública, pois, ao perceber a presença dos policiais, o Paciente passara a disparar sua arma de fogo, deixando, destarte, evidente que outras medidas cautelares diversas da prisão não seriam suficientes para impedir que este viesse a praticar novamente o mesmo ato, até porque, conforme relatado pelo magistrado a quo, o investigado possuía diversos registros criminais, demonstrando-se a necessidade de se evitar a reiteração delitiva. Cumpre ressaltar que o Paciente, ao ser ouvido perante a autoridade policial, confessou parte dos fatos alegados pelos policiais, afirmando que a arma de fogo seria sua, adquirida ilicitamente por R\$ 3.000,00 (três mil reais), negando ter sido preso na posse de drogas, bem como negara ter resistido à prisão, apesar de estar armado. Por oportuno, não se pode olvidar que o conceito de ordem pública abrange não só a tentativa de se evitar a reiteração delituosa, mas também, o acautelamento social decorrente da repercussão negativa e do estado de insegurança, de intranguilidade e de impunidade efetivamente causado com a prática de crimes. O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a gravidade delitiva, extraída da forma de execução do crime, somado ao risco de reprodução dos fatos criminosos, constitui fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva (RHC n. 110927/MG-Relator: Min. - 7.6.2019). Nessa intelecção: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. CRIMES DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO, TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PACIENTE QUE AO SER FLAGRADO COMERCIALIZANDO DROGAS, ENTROU EM CONFRONTO COM A POLÍCIA. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. EVENTUAIS IRREGULARIDADES SUPERADAS COM A SUPERVENIÊNCIA DO DECRETO PREVENTIVO. SEGREGAÇÃO CAUTELAR NECESSÁRIA. GRAVIDADE DOS CRIMES DEMONSTRADA. INAPLICABILIDADE DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DO CÁRCERE. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA...III. Da manutenção e fundamentação da prisão. O decreto preventivo lastreou-se em elementos concretos que demonstram a presenca dos requisitos autorizadores da segregação cautelar, mormente porque as acusações atribuídas ao investigado são gravíssimas e trazem indícios de que ao ser flagrado comercializando drogas, ele atirou contra o policial civil responsável pela sua prisão. Registre-se que além da variedade da droga apreendida, existe o testemunho de , que, em sede policial, admitiu ter acabado de comprar droga com o ora paciente, o qual já lhe fornecia entorpecentes há, pelo menos, três meses, situação que evidencia a periculosidade e o risco que a liberdade do requerente traz à ordem pública. IV. Das alegadas condições pessoais. Quanto às alegadas condições pessoais favoráveis do Paciente, tais como a primariedade, residência fixa e ocupação lícita, ainda que fossem demonstradas, não possuem o condão de afastar a necessidade da custódia cautelar, quando presentes os seus requisitos, como ocorre no caso...ACORDAM os senhores

Desembargadores, componentes da Primeira Câmara Criminal — Primeira Turma, à unanimidade, em CONHECER E DENEGAR A ORDEM de habeas corpus, nos termos do voto da Relatora. Salvador. (TJ-BA - HC: 80067786320228050000 Desa. 1º Câmara Crime 1º Turma, Relator: , PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 19/07/2022) ACÓRDÃO HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO, DISPARO DE ARMA DE FOGO E TRÁFICO DE DROGAS (ARTS. 14 E 15 DA LEI 10.826/03 E ART. 33 DA LEI 11.343/06). ALEGATIVA DE EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. INACOLHIMENTO. EXORDIAL ACUSATÓRIA RECEBIDA EM 09/01/2022, SENDO APRECIADA A DEFESA, AFASTADA A PRELIMINAR DE DESCONFORMIDADE DA DENÚNCIA COM O ART. 41 DO CPP E INDEFERIDO O PLEITO DE REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. DESIGNADA AUDIÊNCIA DE INSTRUCAO PARA 24/02/2022 DEVIDAMENTE REALIZADA. TRÂMITE REGULAR. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ARGUICÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA EXTREMA. INSUBSISTÊNCIA. PROVA DA MATERIALIDADE, INDÍCIOS DE AUTORIA DELITIVA E MODUS OPERANDI DESTACADOS NO DECISIO. PRISÃO DECRETADA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PACIENTE INVESTIGADO POR HOMICÍDIO OUALIFICADO. CONDENAÇÃO DEFINITIVA POR ROUBO. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. EXECUÇÃO CUMPRIDA EM REGIME ABERTO QUANDO NOVAMENTE PRESO. PERICULOSIDADE. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. ALEGAÇÃO DE PEQUENA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA, COM CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA E ARBITRAMENTO DE FIANÇA PARA DOIS DOS DELITOS. INALBERGAMENTO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO QUE DEMANDA ANÁLISE DE FATOS E PROVAS E DEVE SER REALIZADA NA ORIGEM, NO MOMENTO OPORTUNO. INVIABILIDADE DE CONCESSÃO DA FIANÇA, NOS TERMOS DO ART. 324, INCISO IV DO CPP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. (TJ-BA - HC: 80443482020218050000 Desa. - 1º Câmara Crime 2º Turma, Relator: PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 09/03/2022) Este é também o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante excertos abaixo transcritos: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. NEGATIVA DE AUTORIA. INADEOUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA AÇÃO DELITUOSA. PERICULOSIDADE SOCIAL. 1. Na via do habeas corpus, não há como se discutir a negativa de autoria e a ausência de provas, pois demandariam o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório que compõe o processo principal. O envolvimento ou não do agente no delito que lhe é imputado é matéria cuja análise é reservada à ação penal, bastando, para justificar a prisão cautelar, haver indícios de autoria, o que, in casu, aconteceu, como detalhadamente demonstrado pelo Magistrado de primeiro grau. 2. A constrição cautelar encontra-se amparada em elementos válidos, em especial a gravidade concreta do delito, evidenciada no modus operandi - crime praticado em concurso de agentes, com disparos de arma de fogo em direção a residência em que estavam a vítima fatal, seu companheiro e seu sogro – tendo sido consignado na decisão que há nos autos elementos que indicam ser o representado membro de facção criminosa Comando Vermelho - CV, tendo a morte da vítima ocorrido, supostamente, por ter ela se aliado aos membros do grupo rival GDE. 3. Não é cabível a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, posto que a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito e na periculosidade social do réu, sendo que providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública. 4. Ordem de habeas corpus denegada. (STJ - HC: 715127 CE 2021/0407783-4, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 08/03/2022, T6 -SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2022) Acerca da garantia da ordem pública, oportuno trazer à colação as lições de , in verbis: "(...)

A garantia da ordem pública pode ser visualizada por vários fatores, dentre os quais: gravidade concreta da infração + repercussão social + periculosidade do agente. (...) Mas não se pode pensar nessa medida exclusivamente com a união necessária do trinômio aventado. Por vezes, pessoa primária, sem qualquer antecedente, pode ter sua preventiva decretada porque cometeu delito muito grave, chocando a opinião pública (ex.: planejar meticulosamente e executar o assassinato dos pais). Logo, a despeito de não apresentar periculosidade (nunca cometeu crime e, com grande probabilidade, não tornará a praticar outras infrações penais), gerou enorme sentimento de repulsa por ferir as regras éticas mínimas de convivência, atentando contra os próprios genitores. A não decretação da prisão pode representar a malfadada sensação de impunidade, incentivadora da violência e da prática de crimes em geral, razão pela qual a medida cautelar pode tornar-se indispensável." (Manual de Processo Penal e Execução Penal, 13º ed., 2016, p. 579/580). 5. DO ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA É inconteste que a prestação jurisdicional deve ser célere, não comportando demora injustificada, sob pena de afronta ao Princípio da Duração Razoável do Processo, previsto no art. 5º, inciso LXXVII, da CF, acrescido pela Emenda Constitucional n.º 45/2004 ("a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação"). Tal princípio constitucional configura-se como instrumento basilar para a análise dos casos concretos de tutela da liberdade de locomoção do indivíduo, devido à omissão de algum dos sujeitos processuais ou à complexidade do feito. O art. 5º, inc. LXVIII da Carta Magna estabelece que seia concedido habeas corpus sempre que alguém se achar ameaçado de sofrer coação ilegal em seu direito de locomoção. Portanto, pode-se dizer que a ordem de habeas corpus será expedida desde que presentes dois reguisitos: ameaça de coação ao direito de locomoção e a ilegalidade dessa ameaça. Nesse contexto tem-se que a prisão preventiva é uma medida cautelar extrema, mas de inconteste necessidade, tornando-se imprescindível sempre que estiver presente um dos requisitos dos indicados no art. 312 do CPP. Da análise acurada dos autos, observa-se que não se sustenta a alegação de constrangimento ilegal pelo simples fato de o Paciente se encontrar preso desde 31/01/2024, haja vista que o excesso de prazo não se configura pela simples soma aritmética dos prazos processuais. Compreendo que a questão deve ser analisada com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando-se em conta as circunstâncias e as peculiaridades do caso concreto, bem como as intercorrências fáticas e também jurídicas que interfiram na sua regular tramitação, as quais podem conduzir a uma maior delonga no feito, sem, todavia, configurar ilegalidade. Nessa intelecção, o entendimento esposado pelas Cortes Superiores: "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a razoável duração do processo deve ser aferida à luz da complexidade da causa, da atuação das parte-se do Estado-Juiz". (STF, AgR/ HC 177354/MT, Rel. Ministro , DJe 10.12.2019). "O excesso de prazo na formação da opinio delicti não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisado à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto." (STJ, AgRG no RHC 106.222/SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, DJe 13.02.2019)". Em seus informes, o Magistrado processante relata o regular andamento do feito: "(...) Em 13/10/2022 a denúncia foi recebida, bem como foi decretada a prisão preventiva do acusado. No dia 31/01/2024 foi juntada aos autos da ação penal a comunicação de

cumprimento do mandado da prisão preventiva, na mesma data foi realizada a audiência de custódia, na oportunidade, a prisão preventiva foi mantida... O acusado foi citado em 08/03/2024, e sua resposta a acusação foi apresentada em 11/03/2024. Audiência de instrução e julgamento foi realizada em 02/04/2024, finalizada a instrução processual, a I. Representante do Ministério Público pediu prazo para apresentação de suas alegações finais, tendo sido deferido prazo de cinco dias com início em 08/04/2024 e término em 12/04/2024 e pela Defesa iniciando-se em 15/04/2024 e término em 19/04/2024. A Defesa apresentou alegações finais em forma de memoriais na data de 19/04/2024. Em decisão proferida 03/06/2024 foi realizada a manutenção da prisão preventiva do acusado. Além disso, compulsando os autos, foi verificada a ausência de apresentação das alegações finais pelo Ministério Público. Foi, então, determinada uma nova intimação para que o referido Órgão proceda a apresentação dos seus memoriais no prazo de 05 (cinco) dias..." Nesse diapasão, verifica-se que a instrução já se encerrara, havendo inclusive apresentação dos memoriais pelo Parquet na data de 11/06/2024. Nessa intelecção, tem-se que o processo não se encontra inerte, tendo o Magistrado impulsando o feito de forma diligente, não ocorrendo nenhuma paralisação associada a morosidade do aparelho judiciário, como quer fazer crer o Impetrante. Ademais, como já se encerrara a instrução criminal, mostra-se superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo, com base na Súmula nº 52 do STJ. Nesta senda, a concessão de habeas corpus em razão do excesso de prazo não é automática, devendo-se analisar se a dilação não decorre exclusivamente de diligências suscitadas pela acusação ou se resulta da inércia do próprio aparato judicial, (violandose o art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal), devendo-se constatar, neste caso, se o atraso implica em ofensa ao princípio da razoabilidade ou se é compatível com as circunstâncias especiais do caso. Vale dizer, os prazos processuais penais não devem ser computados com radicalismo ou com precisão matemática, vez que a tramitação depende, muitas vezes, das circunstâncias particulares do caso concreto. No caso dos autos inexiste a inércia judicial, porquanto o Magistrado a quo diligenciou regularmente no feito, sem dilação injustificada ou desproporcional dos prazos processuais, pois desde sua citação (08/03/24) até o encerramento da instrução processual (02/04/24) transcorrera somente 25 dias. Outrossim, diante da natureza do crime imputado ao Paciente, uma vez justificada a necessidade da prisão provisória para garantia da ordem pública, haja vista que o réu teria reagido a prisão, disparando a arma de fogo contra os policiais não há falar em emprego de outras medidas cautelares, arroladas no artigo 319, do Código de Processo Penal. Diante disso, conclui-se que a prisão provisória deve incidir em caráter excepcional, somente nos casos de extrema necessidade. Todavia, quando presentes os requisitos elencados no ordenamento jurídico e a custódia se mostrar necessária para resquardar a ordem pública ou a ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar o cumprimento da lei penal, nem mesmo circunstâncias pessoais abonadoras serão capazes de obstar o encarceramento antecipado. Acerca do argumento aduzido na impetração de superlotação do presídio não permite a concessão da ordem buscada, quando presentes os requisitos legais para a conservação da custódia cautelar, conforme referendado pela Corte no julgamento do writ anterior. Sobre o tema, cito o sequinte precedente: HOMICÍDIO TENTADO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO NO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA.

PREJUDICADO. DENÚNCIA OFERECIDA E RECEBIDA. AUSÊNCIA DOS REOUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. NÃO VERIFICADO. DECISÃO FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ARGUIÇÃO DE PRECARIEDADE ESTRUTURAL E SUPERLOTAÇÃO DA UNIDADE DE CUSTÓDIA. INSUBSISTÊNCIA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. Não há constrangimento ilegal a ser reconhecido em decorrência do excesso de prazo para o oferecimento da denúncia, posto que a questão debatida revela-se superada pelo recebimento da peça inicial. A prisão preventiva decretada contra o paciente se apresenta bem fundamentada, com elementos concretos capazes de justificar a sua custódia, a fim de acautelar a ordem pública, dada a gravidade concreta da conduta, pontuada periculosidade social dos agentes, diante da real possibilidade de reiteração criminosa. Como sabido, a superlotação de presídios, trata-se de problema nacional endêmico que, isoladamente, não justifica o relaxamento da prisão preventiva dos pacientes, quando presentes os pressupostos para a sua manutenção e vê-se que o Estado vem adotando medidas para minimizar o problema. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus nº. 8000857-94.2020.8.05.0000, da comarca de Caoraci, tendo como impetrante a Defensoria Pública e como pacientes Elizeu Calixto dos Santos. Acordam os Desembargadores da Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia. conforme resultado expresso na certidão de julgamento, em conhecer e denegar a ordem, nos termos do voto da Relatora. Salvador, 2020. (TJ-BA -HC: 80008579420208050000, Relator: , 2º VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 13/02/2020) PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PELA SUPOSTA PRÁTICA DOS CRIMES CAPITULADOS NOS ARTS. 157, \S 2°, II e \S 3°, DO CP, C/C O ART. 244-B, DO ECA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O DECRETO PRISIONAL -INOCORRÊNCIA — EVIDENCIADA A PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS E FUNDAMENTOS NO DECRETO CAUTELAR - NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA — GRAVIDADE EM CONCRETO DOS DELITOS, PRATICADOS COM REQUINTES DE CRUELDADE CONTRA VÍTIMA IDOSA — FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA DOS PACIENTES, QUE JÁ RESPONDEM A OUTRA AÇÃO PENAL PELA SUPOSTA PRÁTICA DO MESMO DELITO. SUPERLOTAÇÃO DOS PRESÍDIOS — PROBLEMA QUE PRECISA SER ENFRENTADA PELO ESTADO, MAS QUE NÃO SE TRADUZ EM IMPEDIMENTO À DECRETAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8018802-31.2019.8.05.0000, em que figura como Impetrante a Defensoria Pública do Estado da Bahia, tendo como pacientes e , como Impetrado, o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de São Bernardo dos Utinga/BA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER A PRESENTE AÇÃO e DENEGAR A ORDEM DE HABEAS CORPUS, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto da Desembargadora Relatora. (TJ-BA - HC: 80188023120198050000, Relator: , 2º VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 30/10/2019) 6. DA FAVORABILIDADE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS Noutro giro, o fato de ser o paciente possuir residência fixa e trabalho, por si só, não inviabiliza a prisão impugnada, se presentes os motivos legais ensejadores previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Ressalte-se que os predicados pessoais e os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da presunção de inocência não impõem a concessão de liberdade quando presentes requisitos da prisão preventiva, decretada por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, a teor do artigo 5º, inciso LXI, da Constituição Federal.

Confira-se a jurisprudência do STJ: HABEAS CORPUS Nº 531.026 - SP (2019/0262293-1) RELATOR: MINISTRO IMPETRANTE: ADVOGADO: - SP286067 IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO DECISÃO (...) Ressalta-se, a propósito, que jurisprudência das Cortes Superiores é iterativa neste sentido: "já se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que a prisão cautelar não viola o princípio constitucional da presunção de inocência, conclusão essa que decorre da conjugação dos incisos LVII, LXI e LXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Habeas Corpus indeferido" (STF RTJ 159/213). Não tem qualquer pertinência a alegação de que o MMº Juiz de 1º grau se valeu fundamentação inidônea para negar o apelo em liberdade. Em verdade, o d. Magistrado, ao analisar o caso concreto, entendeu que se faziam presentes os requisitos da custódia preventiva, fundamentando a respeito. Neste sentido: "Nem se incorra no equívoco de afirmar ter o magistrado decidido com base na gravidade abstrata do delito. A abstração, a hipótese, a conjectura são apanágio do doutrinador, do teórico, do cientista, do jurisconsulto. Jamais do Magistrado que, mesmo quando emprega expressões de cunho genérico, decide considerando as circunstâncias concretas do caso que tem diante de si". (HC nº 2256045.84.2015 TJSP, 9º Câmara de Direito Criminal, Relator). (...) Ante o exposto, indefere-se a liminar. Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora e ao Juízo singular. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, Publique-se, Brasília (DF), 04 de setembro de 2019. Ministro Relator (STJ - HC: 531026 SP 2019/0262293-1, Relator: Ministro , Data de Publicação: DJ 05/09/2019) Diante disso, conclui-se que a prisão preventiva deve incidir em caráter excepcional, somente nos casos de extrema necessidade. Todavia, quando presentes os reguisitos elencados no ordenamento jurídico e a custódia se mostrar necessária para resquardar a ordem pública ou a ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar o cumprimento da lei penal, nem mesmo circunstâncias pessoais abonadoras serão capazes de obstar o encarceramento antecipado. Essa linha intelectiva seguem as Cortes Superiores, conforme os excertos abaixo transcritos: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. EXCESSO DE PRAZO NO ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI DO DELITO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO. 1. A alegação de excesso de prazo no encerramento da instrução processual não foi analisada ou seguer submetida à análise do Tribunal de origem, razão pela qual é inadmissível seu enfrentamento por esta Corte Superior, sob pena de se incidir em indevida supressão de instância. 2. Considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Ademais, diante dos princípios da presunção da inocência e da excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP. 3. No caso dos autos, verifica-se que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, com base em elementos concretos, tendo sido demonstrada a periculosidade do paciente e a gravidade do delito, evidenciadas a partir do modus operandi da conduta delituosa, roubo com emprego de arma e concurso de pessoas, mediante

invasão da residência da vítima, um idoso de 78 anos de idade, que foi amarrando, tendo sido subtraída a quantia de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais). Assim, a prisão processual está devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação. 4. A presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela. Recurso ordinário em habeas corpus parcialmente conhecido, e, nesta extensão, desprovido. (RHC 74.622/ ES, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 10/10/2016). RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. PREENCHIMENTO DOS REOUISITOS. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE. COACÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO.1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime. 2. No caso, a prisão foi fundamentada na periculosidade do recorrente, extraída do modus operandi adotado na conduta imputada. Relata-se que, por ocasião de festa junina, o recorrente passou a arbitrariamente abordar pessoas com arma em punho, em seguida efetuando os disparos contra a vítima, na presença de testemunhas, sem explicação aparente. Tal conduta revela frieza e imprevisibilidade que justificam a segregação como forma de garantia da ordem pública. 3. Com efeito, "se a conduta do agente - seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime - revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despiciendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade" (HC n. 296.381/SP, Relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014). 4. Condições subjetivas favoráveis ao recorrente não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes. 5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade concreta do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública. 6. Recurso ordinário improvido (RHC 121.501/RJ, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019 Invoca a Impetrante o princípio da presunção de inocência. Sem razão, mais uma vez. Isso porque tal princípio não é incompatível com a prisão processual, vez que essa não deriva do reconhecimento de culpabilidade, mas sim de outros requisitos que devem ser valorados, tais como a periculosidade do agente ou a garantia da ordem pública, requisitos estes que, como já explicitado acima, se encontraram presentes no momento de decretação da prisão do paciente. Os variados indícios de autoria demonstrados nos autos evidenciam a não violação do princípio da presunção de inocência, mas o

mero cumprimento da finalidade para a qual foi instituída a prisão preventiva. A propósito: HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. Não há constrangimento ilegal em prisão preventiva regularmente motivada e decretada sob o fundamento de garantia da ordem pública e preservação da instrução criminal. 2. Já é pacífico na doutrina e na jurisprudência que a manutenção da prisão processual, seja ela em flagrante delito, temporária ou preventiva, não enseja lesão ao princípio da presunção de inocência, posto que tal medida, apesar do caráter excepcional que possui, somente é autorizada em casos específicos descritos pela legislação vigente, estando prevista no próprio texto constitucional 3. Ordem denegada (TJ-ES - HC: 00183606220158080000, Relator: , Data de Julgamento: 26/08/2015, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 04/09/2015) HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO.COAUTORIA (ART. 121, § 2º, INCISOS I E IV C.C. ART. 29, AMBOS DO CP). PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO PELA VIA ELEITA. CUSTÓDIA NECESSÁRIA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUCÃO CRIMINAL E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL.PERICULOSIDADE REVELADA PELA GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO E PELO "MODUS OPERANDI".PACIENTE ACUSADO DE COAUTORIA, AUXILIANDO O EXECUTOR DO CRIME DE HOMÍCIDIO QUE VITIMOU O PROCURADOR JURÍDICO DO MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO, EM PLENA LUZ DO DIA, NA PRESENCA DAS FILHAS MENORES DA VÍTIMA. TENTATIVA DE TUMULTUAR AS INVESTIGAÇÕES, SOLICITANDO A TERCEIROS A CONFECÇÃO DE UM BOLETIM DE OCORRÊNCIA COMUNICANDO FALSAMENTE A SUBTRAÇÃO DO VEÍCULO UTILIZADO NO DELITO. PACIENTE QUE PERMANECEU FORAGIDO, VINDO A SER PRESO EM DECORRÊNCIA DAS DILIGÊNCIAS POLICIAIS. ADEQUADA FUNDAMENTAÇÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 'WRIT' CONHECIDO EM PARTE E DENEGADO. RHC 14316982/ PR, Rel. - Unânime-, Julgado em 17/09/2015, DJe 29/09/2015 Dessarte, havendo elementos suficientes que fundamentam a prisão preventiva do Paciente, impõe-se a manutenção da medida extrema. A Douta Procuradora de Justiça, Drª compartilha do entendimento ora esposado, manifestando-se, em seu parecer (ID n° 63623855), pelo conhecimento parcial e, nessa extensão, pela denegação do presente writ, nos seguintes termos: "(...) A pretensão, como posta, seguer comportaria o conhecimento. É que os Impetrantes não anexaram documentos hábeis, nem mesmo a decisão ora questionada, ou cópia do processo, de modo a subsidiar a alegação de ilegalidade da prisão em flagrante, da ausência de fundamentação e excesso de prazo da prisão preventiva. Diga-se que, não obstante os documentos anexados às informações judiciais, a impetração mostra-se balda de prova préconstituída, sobretudo para que se possa aferir se a demora poderia, de fato, consubstanciar excesso de prazo ou se a fundamentação da preventiva foi, de fato, falha ou equivocada... Entretanto, os autos contêm elementos aptos à conclusão pela legalidade da prisão preventiva, de modo que a apontada ausência de requisitos para a medida extrema não merece prosperar... Não obstante a relevância da tese, é consabido que eventuais nulidades ocorridas durante a prisão em flagrante restam superadas com a decretação da prisão preventiva. Isso porque a posterior decretação da prisão preventiva consiste em novo título prisional, segundo o entendimento da Colenda Corte Superior... Quanto à alegada invasão de domicílio, tem-se que os Tribunais Superiores, de fato, vêm dedicando um olhar mais atento às abordagens policiais, em especial quando aventada a possibilidade de invasão domiciliar, proclamando a necessidade de ser aferida, caso a caso, a fundada suspeita que autorizaria a ação policial. Entretanto, essas considerações devem ser objeto de apuração própria, com

aptidão, inclusive, para ensejar o reconhecimento de ausência de justa causa na deflagração da ação penal originária, se comprovada qualquer arbitrariedade policial. Ocorre que a via estreita do habeas corpus não é o meio adequado à necessária incursão probatória, ainda mais quando se cuida da fase inquisitorial... Na hipótese dos autos, encontram-se presentes os requisitos atinentes à comprovação da materialidade delitiva e aos indícios de autoria ditados pelo art. 312, do Código de Processo Penal. Diversamente do que se argumenta, a decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta da conduta e aliada ao risco concreto de reiteração delitiva, considerando, ainda, que o Acusado teria disparado diversas vezes contra a guarnição quando esta foi averiguar as denúncias de que um indivíduo estaria praticando tráfico de drogas e portando arma de fogo na localidade... Digno de nota que o MM. Juiz demonstrou a existência de prova da materialidade, presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, presentes, assim, um ou mais pressupostos do artigo 312, do Código de Processo Penal. A gravidade concreta da conduta, já constitui fundamento idôneo para a segregação cautelar... Ademais, esse não foi o primeiro envolvimento do Paciente em práticas delitivas... Deste modo, não restou comprovada a ilegalidade do decreto prisional contestado, quanto à ausência dos requisitos elencados no artigo 312, do Código de Processo Penal. De mais a mais, ainda que presentes condições pessoais favoráveis, essas não seriam suficientes para impedir a prisão cautelar, quando necessária... Conforme noticia a Autoridade Impetrada, a instrução já foi encerrada, razão porque, ainda que se pudesse falar em excesso de prazo, o encerramento da instrução fê-lo superado, a teor do comando da Súmula 52, do STJ... Em consulta ao processo na origem, via Sistema PJe 1º grau, foi possível constatar que, não obstante já constarem as alegações finais da Defesa, o Impetrado identificou a ausência das alegações finais do Ministério Público, determinando uma nova intimação para que o referido Órgão proceda a apresentação dos seus memoriais no prazo de 05 (cinco) dias, nesse sentido, estando em transcurso o prazo para cumprimento da diligência. Assim, estando a ação penal de origem no seu epílogo, não se há de falar em constrangimento ilegal..." 7. CONCLUSÃO Ante o quanto exposto, conheço parcialmente e, nessa extensão, denego a Ordem de Habeas Corpus. É como voto. Sala de Sessões, (data constante na certidão eletrônica de julgamento) Des Relator (assinado eletronicamente) AC16